



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222700100355 (E-PAT Nº 21.882)
RECURSOS DE OFÍCIO : 040/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ATACADÃO S. A.
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 023/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

O autuante, na apuração do imposto, em tese, devido, efetuou o cotejo do ICMS destacado nas NF-es e NFC-es emitidas nesse período com os montantes declarados na EFD/SPED Fiscal.

Porém, em meticulosa análise, a autoridade julgadora de 1ª Instância constatou que parte dos documentos fiscais que compuseram a aludida apuração se refere a devolução de mercadorias anteriormente vendidas, ou seja, representam entradas no estabelecimento autuado, de forma que o imposto destacado nesses não constitui débito, como erroneamente considerado na ação fiscal.

Para aferir a dimensão do lapso, o douto julgador elaborou planilha exclusivamente com os documentos fiscais relacionados às devoluções e levantou que R\$ 168.001,31 foram tidos como débito pela ação fiscal, mas, em verdade, se referem a operações de entradas.

Como o valor do imposto incluído na apuração do imposto, derivado da inclusão indevida de notas fiscais de devolução (R\$ 168.001,31), é superior ao valor do ICMS lançado no auto de infração (R\$ 127.231,01), inferiu o ilustríssimo julgador monocrático que o auto de infração é improcedente.

Diante das judiciosas e irretocáveis ponderações e conclusões exaradas pelo ilustríssimo julgador monocrático, me resta concluir, em linha também com a não menos brilhante manifestação da representação fiscal desta casa, que a decisão singular prolata é hígida e deve, por conseguinte, ser mantida.

2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 03/06/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100355 - E-PAT 021.882
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 40/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ATACADÃO S.A
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 023/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 091/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA. Restou provado, desde a instância singular, que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal, como sendo relativas a operações de saída, notas fiscais de devolução de mercadoria (entradas no estabelecimento autuado), cujos valores destacados, com efeito, não constituem débito de imposto para o emitente (sujeito passivo). Infere-se, após a exclusão dos aludidos documentos fiscais de devolução, que a hipótese descrita na peça básica não ocorreu. Infração ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 03 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator